

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 21 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.754
Recurso nº : 107.644 - IRPJ - Exercício de 1990
Recorrente : AGROSANTA - AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA S.A.
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPJ - FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO -
PENALIDADE - A multa prevista no art. 9º do
Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não se aplica à
hipótese de o contribuinte deixar de prestar
informações no prazo marcado, se a repartição o
intima na condição de sujeito passivo, com vistas
a dar início a ação fiscal.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROSANTA - AGROPECUÁRIA SANTA
IDÁLIA S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FÁ-
RIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO e NILTON PÊSS.

RECURSO Nº 107.644

ACÓRDÃO Nº 105-9.754

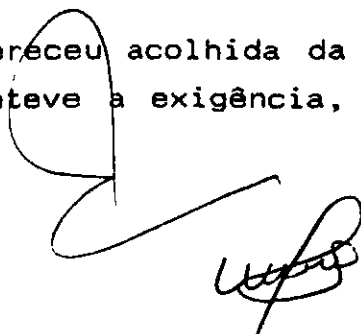
RECORRENTE: AGROSANTA - AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade singular, que manteve a exigência tributária lançada com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e legislação complementar, exigindo, do sujeito passivo, multa não proporcional em razão da falta de prestação de informações solicitadas pelo Fisco.

A empresa impugnou a exigência alegando que não descumpriu quaisquer exigências legais, aduzindo que o solicitado foi enviado via fax, e que, além disso, a exigência fiscal relativa à multa fora recolhida anteriormente a este lançamento

Esta defesa, tempestiva, não mereceu acolhida da autoridade de primeira instância, que manteve a exigência, em decisão assim ementada:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to be a personal or official mark.

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Infrações e Penalidades - Os contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitadas pela autoridade competente, será aplicada a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, por infringência ao artigo 652, § 1º, do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O recurso reedita as razões da manifestação original, enfatizando que a exigência tributária (IRPJ sobre lucro inflacionário realizado a menor) já havia sido quitada quando deste lançamento, razão pela qual entende ser o mesmo nulo de pleno direito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

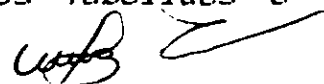
Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações solicitadas pela Receita Federal.

A exigência foi capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e



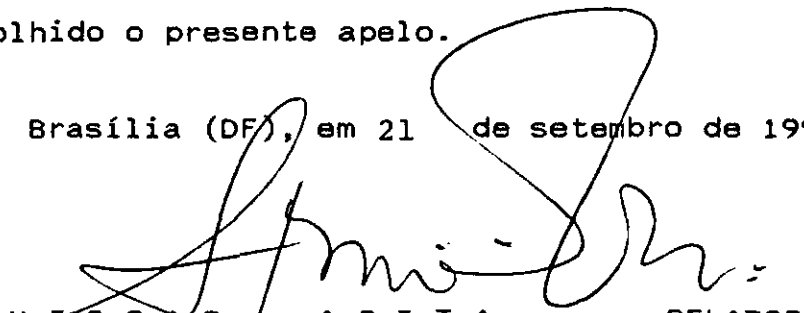
Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, que resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

É, pois, na esteira dessa interpretação, que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR